

## **PARECER TÉCNICO – LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 26.23.03. CP**

### **1. OBJETO DA LICITAÇÃO**

NECESSIDADE DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A REFORMA E REVITALIZAÇÃO DO AÇUDE DA NAÇÃO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA, ESTADO DO CEARÁ, INFRAESTRUTURA HIDRÁULICA INTEGRANTE DA BACIA HIDROGRÁFICA DO LITORAL, ESSENCIAL AO ABASTECIMENTO DE ÁGUA, À SEGURANÇA HÍDRICA E AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO.

### **2. OBJETIVO**

Realizar análise de proposta de preço da empresa CONSTRUVASP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 50.484.244/0001-65, referente a este processo licitatório.

### **3. ESCLARECIMENTOS:**

Foram verificados os seguintes itens: Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro, Composições de Benefício e Despesas Indiretas - BDI, de Encargos Sociais, de Preços Unitários e de Administração de Obra.

### **4. DA ANÁLISE**

Em atendimento à solicitação de análise da proposta apresentada pela empresa proponente, procedeu-se à verificação detalhada dos itens constantes na planilha orçamentária, com base nos preços, quantidades e unidades de medida apresentados, confrontando-os com a planilha orçamentária disponibilizada pela contratante.

Após a análise, foram observadas inconsistências na proposta apresentada, uma vez que ao analisar a composição de preços unitários da proponente, verificou-se a alteração de coeficientes de composições internas às composições apresentadas. Por exemplo, no item 2.1.1.1 estão contidas duas composições (C0836 e C1915) que apresentam coeficiente menor que o estabelecido na planilha de referência. Notoriamente, para a execução do serviço descrito no item, a licitante previu o coeficiente das composições supracitadas em quantidades inferiores, divergindo da Planilha Base e das normas técnicas de engenharia.

O Art. 59, inciso III da Lei 14.133/2021 determina que serão desclassificadas as propostas que "apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital". Ao estabelecer coeficiente das composições inferior à necessária para a unidade de medida do serviço, a

licitante não atende ao Projeto Básico, tornando o serviço tecnicamente impossível de ser executado conforme as normas da ABNT.

Diferente da produtividade (mão de obra), o coeficiente de material ou composição é um dado físico, de modo que apresentar quantidade inferior configura erro de formulação de proposta. O TCU (Acórdão 2537/2015-Plenário) entende que erros em composições de preços unitários que subestimam quantitativos de insumos essenciais ferem a exequibilidade da proposta.

A Lei 14.133/2021 permite o saneamento de erros formais, desde que não altere a substância da proposta ou o preço global. No entanto, corrigir o coeficiente de composições elevaria o custo unitário e, conseqüentemente, o preço global da licitante. Por outro lado, manter o coeficiente errado permitiria que a licitante vencesse o certame com um preço "artificialmente" baixo, mas que não permitiria a entrega do objeto com a qualidade técnica exigida.

Além do item 2.1.1.1 citado, foram encontrados outros itens com o mesmo vício, tais como os itens 2.1.1.2, 2.1.1.3, 2.1.1.4, 2.4.1.1, 2.4.1.2, 2.4.1.3, 2.5.1.1, 2.6.2.1, 2.9.1.2, etc.

## 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a proposta apresentada pela licitante incide em vício insanável, de modo que, com fulcro no Art. 59, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021, esta unidade técnica manifesta-se pela DESCLASSIFICAÇÃO da licitante supracitada.

Itapipoca/CE, 20 de julho de 2026.

---

Ângelo Marcílio M. dos Santos  
Engenheiro Eletricista - CREA-CE 340467